



ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO APRESENTADOS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2021; EDITAL Nº 88/2021; PROCESSO 137/2021

Às 15h00min do dia 12 de Janeiro de 2023, na sala de licitações desta Prefeitura, localizada na Avenida Gabriel Garcia Leal, nº 676, reuniu-se a Comissão Julgadora Permanente de Licitações, designada pelo Decreto Municipal de nº 6360, de 04 de Julho de 2022, para analisar e julgar o tempestivo Recurso Administrativo apresentado pela licitante TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, e por outro lado, contrarrazão apresentada pela licitante SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA em face da Decisão desta Comissão, emanada na Sessão Pública de 23/12/2022, em que julgara ambas as propostas classificadas e a licitante SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA com a melhor proposta apresentada.

Em relação ao preenchimento da planilha orçamentária, a Recorrente alega que:

- 1 – *O valor do combustível óleo diesel apresenta divergência entre as planilhas de composição auxiliar para os veículos: automóvel utilitário (página 872) e caminhão compactador 15m³ (página 873);*
- 2 – *Desproporção do valor aplicado pela recorrida em relação ao item preço de aquisição (chassi + compactador);*

A recorrente também solicita promoção de diligência para se verificar preço do aterro sanitário onde a recorrida possui contrato em relação aos demais valores da planilha.

Por fim, requer que seu recurso seja julgado totalmente procedente em decorrência da fundamentação supra, mantendo sua classificação para assim ser julgada como a melhor proposta apresentada posteriormente.

Em contrarrazão, a recorrida alega que:

- 1 – *“o equívoco no preço do combustível mencionado nas razões recursais diz respeito a um erro de digitação na composição de custos do combustível para o automóvel utilitário (fls. 872) que utiliza gasolina comum e não óleo diesel (erro material)”;*
- 2 – *A mesma já possui chassi + compactador, sendo que o preço orçado para aquisição seria para a substituição dos referidos equipamentos para adequação às exigências do edital.*
- 3 – *Em relação à realização de diligência, a recorrida alega que seus valores estão próximos daqueles ofertados pela recorrente, o que comprova a possibilidade econômica da realização dos serviços nos moldes propostos neste procedimento licitatório e que tal procedimento extrapola o edital.*

Por fim, requer o não conhecimento do recurso apresentado pela empresa TERRA PLANA – LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e a manutenção da decisão proferida por esta comissão na sessão do dia 23 de Dezembro de 2022, adjudicando-a o objeto do certame.

Dentre os variados pedidos constantes no recurso e nas contrarrazões, foi solicitado por esta comissão, Parecer Técnico ao Engº Civil e também Chefe do Departamento de Projetos e

1



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (17) 3332-5100
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
Guaiára - Estado de São Paulo
www.guaira.sp.gov.br compras@guaira.sp.gov.br



Fiscalização, o fiscal do contrato Sr. Said Abou Hammine Filho, que enviou o competente parecer técnico no dia 12 de Janeiro de 2023, opinando pelo seguinte:

1 – DA DIVERGÊNCIA DE PREÇOS: “Tendo em vista tratar-se de uma licitação pelo menor preço global, e que as divergências de preços unitários indicadas no recurso não irão impactar valor global, com fulcro no acórdão 1811/2014 – TCU, opinamos pelo não provimento ao recurso.”

2 – DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA: “Não cabe a este departamento a análise sobre a necessidade ou não de realização da diligência solicitada no recurso”.

Como pode ser elucidado acima e com base no parecer técnico emitido bem como exemplificado no acórdão 1811/2014 TCU e decisão TC037919/026/07 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por se tratar de licitação de menor preço global por tonelada e os valores das licitantes estarem bem próximos, além de ser constatado que a divergência no preenchimento da planilha trata-se apenas de um erro formal de digitação (que não altera em nada no valor global), esta comissão acata o parecer técnico tal como posto.

Já em relação à promoção de diligência, não nos cabe a interferência em contratos particulares uma vez que, como está previsto em edital, é permitida a subcontratação conforme item 22.17, sendo solicitado por esta municipalidade na assinatura do contrato documentação que comprove a regularidade fiscal, operacional e ambiental da subcontratada, não trazendo exigência de comprovação do valor pactuado entre a contratada e subcontratada.

Por todo o exposto, apoiados aos princípios da razoabilidade e da economicidade, esta Comissão decide, por unanimidade de seus membros, **negar provimento ao recurso da empresa TERRA PLANA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e sustentar seu julgamento de outrora, para que seja mantida a classificação como melhor proposta a da licitante SHALOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES BARRETOS LTDA.** Nada mais havendo a tratar, submetemos os presentes autos conclusos à Autoridade Superior para proferir sua decisão conforme §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93. Por fim, foi deliberado o encerramento da presente sessão e lavrada esta Ata, que foi lida, achada conforme e assinada pela Comissão Julgadora Permanente de Licitação.

Comissão de Licitação:

Marco Vinicius Ferreira
CPF: 399.314.838-06
Membro da Comissão

Zuleica Marques Figueiredo Borges
CPF: 196.409.258-29
Membro da Comissão

Ademilson Gonçalves da Silva
CPF: 265.767.148-90
Membro da Comissão